



FACNOPAR

MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA
REPERCUSSÃO SOCIAL**

MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA
REPERCUSSÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a Esp. Stella Maris Guergolet de
Moura.

MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL¹

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND ITS SOCIAL REPERCUSSION

Milena Aparecida de Oliveira Souza²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM E CONCEITO; 2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO; 3 A TEORIA DO CRIME: CONCEITO DECRIME; 3.1 A TIPCIDADE PENAL: FORMAL E MATERIAL 3.1 A Excludente de Tipicidade; 4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL; 4.1 REQUISITOS DE FORMA OBJETIVA E SUBJETIVA; 5 VALORIZAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA; 5.1 REPERCUSSÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade esclarecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, que tem sido cada vez mais comum no âmbito jurídico em teses de defesa na esfera do Direito Penal, afasta a tipicidade dos crimes que não tiveram um efetivo dano ao bem jurídico tutelado. Sua origem é um pouco controversa, alguns doutrinadores acreditam que originou no Direito Romano com base no *brocardo minimis non curat praetor*, o magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes, e outros que se originou na Alemanha século XX, no pós-guerra, onde começaram a surgir furtos de pequena relevância. Esse princípio possui ligações com outros princípios do Direito Penal e um deles é o princípio da intervenção mínima do Estado. Não há previsão legal no ordenamento jurídico relacionado ao princípio da insignificância, mas a jurisprudência em alguns casos em concreto aceitou a sua aplicação, contudo os Tribunais estabelecem quatro requisitos a serem examinados. Porém, não são todos que aceitam a sua aplicabilidade, devido à falta de previsão legal no ordenamento jurídico. Portanto, a discussão é sobre a repercussão social do princípio da insignificância. O instrumento de pesquisa utilizado será o pós-positivismo, e também o método hipotético-dedutivo, será utilizado também jurisprudências, dispositivos legais, doutrinas, e artigos científicos, para assim conseguir uma melhor compreensão e aprofundamento no tema e a sua problemática.

PALAVRAS CHAVES: Princípio da Insignificância – Direito Penal – Bem Jurídico – Tipicidade – Repercussão Social.

ABSTRACT: *This paper aims to clarify the applicability of the principle of insignificance, which has been increasingly common in the legal sphere in defense theses in the sphere of Criminal Law, removes the typicality of crimes that did not*

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^a Stella Maris Guergolet.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato: miooliveira@outlook.com.

*have an effective damage to the protected legal property. Its origin is somewhat controversial, some doctrines believe that it originated in Roman Law based on the brocade *minimis non curat praetor*, the magistrate should not worry about the insignificant issues, and others that originated in post-war 20th century Germany , where small thefts began to appear. This principle has links with other principles of Criminal Law and one of them is the principle of minimal State intervention. There is no legal provision in the legal system related to the principle of insignificance, but the jurisprudence in some specific cases has accepted its application, however the Courts establish four requirements to be examined. However, not everyone accepts its applicability, due to the lack of legal provision in the legal system. Therefore, the discussion is about the social repercussion of the principle of insignificance. The research instrument used will be post-positivism, as well as the hypothetical-deductive method. Jurisprudence, legal provisions, doctrines, and scientific articles will also be used, in order to achieve a better understanding and deepening of the theme and its problems.*

KEYWORDS: *Insignificance Principle - Criminal Law - Juridical Property - Typicality - Social Repercussion.*

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância está cada vez mais presente no cenário jurídico por escolhas de política criminal, o mesmo é utilizado quando a lesão ao bem jurídico tutelado for irrelevante, não precisando assim da atuação do Direito Penal nesses casos. Devido à repercussão do princípio da insignificância e a sua ampla utilização merece um destaque no cenário jurídico.

No primeiro capítulo, será abordada, sua origem, seu conceito, seu desenrolar até os dias de hoje, e como esse princípio está ligado com outros princípios do Direito Penal, em especial o princípio da intervenção mínima do Estado, e como esses dois princípios se interrelacionam.

Para melhor compreensão, no segundo capítulo será explicado sobre o conceito de crime, e a sua subdivisão sendo o crime material, formal e analítico. Dessa maneira será esclarecido o que é a tipicidade tanto formal como material, visto como o princípio da insignificância atua de maneira a excluir a tipicidade nos crimes considerados de bagatela própria.

Será apresentado nos dois últimos capítulos o posicionamento da jurisprudência referente ao princípio da insignificância e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal da Justiça (STJ), para a sua aplicação e, como está sendo a aceitação na jurisprudência brasileira. Nesse sentido, será discutido se é possível estabelecer um valor base para a

insignificância, sendo esse princípio tão subjetivo.

Diante disso será feito uma análise na repercussão social referente à aplicabilidade do princípio da insignificância, que é o escopo desse trabalho, senão está sendo de forma negativa e abalando a estabilidade e segurança social. Se a exclusão da tipicidade da conduta está sendo moral em termos de justiça ou se apenas está contribuindo para o aumento da criminalidade devido à absolvição do acusado.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM E CONCEITO

A origem do princípio da insignificância ou bagatela própria é um tanto controversa, há posição no sentido de que o princípio da insignificância nasceu no Direito Romano, e que estava contido no *brocardo mínima non curat praetor, de minimis non curat praetor* ou de *minimis praetor non curat*, ou seja, o pretor não cuida das causas mínimas, dos delitos bagatelares.

Destaca assim, Diomar Ackel Filho:

Não se pode negar que o princípio já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praetor* (o magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes)³.

Embora não haja consenso na doutrina quanto à origem exata do princípio, segundo alguns doutrinadores Alemães, o princípio teria surgido na Europa no século XX, devido às consequências das duas grandes guerras mundiais, as quais deixaram rastros de desemprego, ou seja, causando assim efeitos negativos para a sociedade, falta de alimentação, juntamente com outros fatores, fazendo surgir furtos de relevância extremamente pequena, não se justificando a atuação do Direito Penal nesses casos, o que se denominou “criminalidade de bagatela”⁴.

Pela perspectiva de Guilherme Nucci:

³ ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr-jun. 1988 apud Revista Âmbito Jurídico. Possibilidade de Aplicação do Princípio da insignificância pelas autoridades policiais. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/possibilidade-de-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelas-autoridades-policiais/#_ftn4 Acesso em: 11 maio 2020.

⁴ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. V. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015. 28.

Após a Segunda Grande Guerra, novos estudos de Direito Penal provocaram o surgimento do movimento denominado de *nova defesa social*. Segundo lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, afasta-se do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver a padronização sugerida pela escola fundada por Lombroso. A *nova defesa social* reconhece que a prisão é um mal necessário, embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, no entanto, abolir a pena de morte. Prega, ainda, a descriminalização de certas condutas, especialmente aquelas que são consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado⁵

O princípio da insignificância ganhou ênfase no século XX, pelo jurista alemão Claus Roxin que passou a justificar a existência do Direito Penal tendo por base a lesão ao bem jurídico, fundado no *brocardo minimis non curat praetor*, ou seja, quando uma lesão é insignificante, não se faz necessário à aplicação de uma sanção.

De acordo com o doutrinador Fernando Capez:

Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçados pela moderna política criminal. Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico.⁶

Nesse mesmo sentido Claus Roxin:

Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se⁷

Bem jurídico trata-se de um valor ou interesse de alguém que é protegido por lei, sendo, portanto, a base do Direito Penal para a criação de normas penais, "são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal

⁵ NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 58 *apud* BASTOS Athena, Princípio da insignificância ou da bagatela no Direito brasileiro. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-insignificancia/> Acesso em: 11 maio 2020.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

⁷ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Vega, p. 28 *apud* TELES Eliane, Princípio da insignificância como excludente de tipicidade e sua aplicabilidade no Direito Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66960/principio-da-insignificancia-como-excludente-de-tipicidade-e-sua-aplicabilidade-no-direito-penal> Acesso em: 11 maio 2020.

exatamente em razão de sua significação social. A soma dos bens jurídicos constitui, afinal, a ordem social".⁸

Para uma melhor compreensão, segundo lição de Roxin:

Podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.⁹

Sobre o tema, Alice Bianchini esclarece:

Um Estado do tipo democrático e de direito deve proteger, com exclusividade, os bens considerados essenciais à existência do indivíduo em sociedade. A dificuldade encontra-se, exatamente, na identificação desta classe de bens. A determinação do que seria digno de tutela penal representa uma decisão política do Estado, que, entretanto, não é arbitrária, mas condicionada à sua própria estrutura. Em um Estado social e democrático de direito, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem. A seleção dos bens jurídicos, a fim de contemplar os interesses individuais, à vista das necessidades concretas do indivíduo, encontra-se sujeita a limitações impostas ao Estado, no exercício do jus puniendi.¹⁰

Embora amplamente utilizado, insta considerar que, não há no ordenamento jurídico previsão legal do princípio da insignificância, visto que o mesmo foi criado através de Doutrinas e Jurisprudências, mas que se coaduna com os preceitos insculpidos na Constituição Federal.

Segundo Bitencourt, o princípio em estudo dispõe que:

É imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob ponto de vista formal, não apresenta nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.¹¹

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.38 *apud* SCOLANZI Vinícius, Bem jurídico e Direito Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal> Acesso em: 11 maio 2020.

⁹ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 18-19 *apud* SCOLANZI Vinícius, Bem jurídico e Direito Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal> Acesso em: 11 maio 2020.

¹⁰ BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p 41 *apud* SILVA Ivan. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf Acesso em: 11 maio 2020.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.59.

Por fim, pode se dizer que o princípio da insignificância tem como escopo principal ocupar o Direito Penal com fatos realmente relevantes para a sociedade.

De acordo com Professor Damásio de Jesus:

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material)¹².

Portanto, é preciso uma análise em cada caso concreto, e é necessário uma extrema cautela para interpretar o que realmente é insignificante, observando os fatos, com base no critério de razoabilidade podendo chegar à conclusão de que o fato é insignificante, excluindo, portanto, a sua tipicidade penal.

Embora aceito pela maioria, há posicionamento que sustenta a inconstitucionalidade do princípio, por não encontrar previsão legal no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, segundo o doutrinador César Roberto Bitencourt:

Nosso ordenamento jurídico não acolheu a teoria da bagatela, não cumprindo ao Judiciário deixar de tutelar os bens expressamente destacados pelo legislador nos diplomas legais. O princípio da insignificância não está a merecer qualquer amparo, pois não há respaldo jurídico em se considerar corretas condutas como furtar, receptar e roubar. Em última análise, a tese instigaria a prática de tais crimes, uma vez que, sob a justificativa de ser de pequeno valor a coisa furtada, receptada ou roubada, o agente não revelando má personalidade ou antecedentes criminais, estariam sendo descriminalizadas condutas que o legislador previu como criminosas, e os agentes, cada vez mais, absolvidos por suas ações delituosas. Se não há para o furto causa expressa a excluir a tipicidade por eventual pequeno valor da coisa, mister considerar o comportamento do réu como penalmente relevante, independentemente da importância da *res furtiva*¹³.

Dessa forma deve-se observar o real efeito do princípio da insignificância perante a sociedade, e se a sua aplicação não está colocando em risco a segurança jurídica e, portanto a regularidade esperada do Direito Penal.

¹² JESUS, Damásio. E. de. **Direito penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52 *apud* SILVA Santhiago. Princípio da insignificância. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46354/principio-da-insignificancia> Acesso em: 11 maio 2020.

¹³ NEVES, Carlos Eduardo. **Sobre o princípio da insignificância no direito penal do Brasil**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6714/Sobre-o-principio-dainsignificancia-no-Direito-Penal-do-Brasil> Acesso em: 19 fev. 2020.

2.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO

No âmbito do Direito Penal o princípio da intervenção mínima do Estado orienta e limita o poder incriminador do mesmo. O qual diz que o Direito Penal só vai interferir naqueles casos onde não coube a resolução por meio dos outros campos do Direito, sendo Direito Penal a última *ratio*.

Rogério Greco faz a seguinte citação de Roxin:

O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil e sanções extra penais. Por isso se denomina a pena como a ‘ultima ratio da política social’ e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos¹⁴.

Nesse sentido, é lição de Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a *criminalização* de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficiente medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.¹⁵

O princípio da intervenção mínima do Estado atua de forma subsidiária e fragmentada, portanto, pode-se dizer que a subsidiariedade seria atuação do Direito Penal de forma abstrata quando os outros ramos do Direito se tornarem ineficazes e insuficientes referentes ao bem jurídico tutelado. Com tudo, se acaso a resolução do problema se desse por meio de medidas civis ou administrativas, o Direito Penal não

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. P. 51 *apud* Jurídico Certo. Princípio da intervenção mínima e o direito penal simbólico. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/mayara-almeida/artigos/principio-da-intervencao-minima-e-o-direito-penal-simbolico-3732> Acesso em: 11 maio 2020.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 13.

se faria necessário, sendo visto como forma subsidiária em relação aos outros ramos do Direito. Nessa sequência:

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade significa que o Direito Penal, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve intervir minimamente na vida privada do cidadão, vale dizer, os conflitos sociais existentes, na sua grande maioria, precisam ser solucionados por outros ramos do ordenamento jurídico (civil, trabalhista, tributário, administrativo etc.). A norma penal incriminadora, impositiva de sanção, deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a última hipótese que o Estado utiliza para punir o infrator da lei. Logo, o caminho ideal é a busca da descriminalização, deixando de considerar infração penal uma série de situações ainda hoje tipificadas como tal.¹⁶

E de acordo com a sua fragmentariedade seria dizer que não se pode usar o Direito Penal como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos, e que o Direito Penal se limita a punir as sanções mais graves, só em determinadas situações que houver efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado.

Nesse sentido:

[...] O princípio da intervenção mínima, como limitador do poder punitivo do Estado, faz com que o legislador selecione, para fins de proteção pelo Direito Penal, os bens mais importantes existentes em nossa sociedade. Além disso, ainda no seu critério de seleção, ele deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado o Direito Penal¹⁷.

O princípio da intervenção mínima do Estado encontra previsão legal na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que remonta ao ano de 1789, onde em seu artigo 8º que diz: “Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada¹⁸”.

Tanto o princípio da insignificância como o princípio da intervenção mínima do Estado está vinculado com a sua aplicabilidade, visto que o princípio da insignificância afasta a tipicidade em seu caráter material daqueles delitos que não

¹⁶ NUCCI, Guilherme. **Princípio da intervenção mínima e contravenções penais**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/principio-da-intervencao-minima-e-contravencoes-penais> Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 51.

¹⁸ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 19 fev. 2020.

geraram relevância na esfera penal, quanto à lesão jurídica provocada é inexpressiva, mesmo enquadrada na letra da lei.

Por fim, entende-se que de acordo com o princípio da intervenção mínima do Estado o Direito Penal somente atuará quando os demais ramos do Direito não forem capazes de solucionar o conflito, intervindo minimamente na vida em sociedade, podendo desse modo encontrar a pacificação e o controle social de modo mais eficaz.

3 TEORIA DO CRIME: CONCEITO DE CRIME

De acordo com o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, a infração penal é um gênero que se divide em crime e contravenção penal:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.¹⁹

O conceito de crime pode ser analisado sob diversas perspectivas, em especial uma subdivisão de três formas clássicas sendo eles o conceito material, formal e analítico. O conceito formal é aquele que “explora o crime partindo da lei, enquanto instrumento padronizador e norteador daquilo que podemos ou não, que devemos ou não”²⁰. O conceito material, “sob esta perspectiva o crime pode ser definido como uma conduta que resulta em uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico”²¹. E o conceito analítico, é “o estudo do crime se dedica aos chamados elementos do crime”.²²

¹⁹ BRASIL. **Lei de Introdução do Código Penal** (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940): Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm Acesso em: 12 mar. 2020.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal : parte geral**, 2 ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 126. *apud* SANTOS, Eduardo. **Conceitos de crime**: formal, material e analítico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico> Acesso em: 10 jun 2020.

²¹ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal : parte geral**, 2 ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 127 *apud* SANTOS, Eduardo. **Conceitos de crime**: formal, material e analítico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico> Acesso em: 10 jun 2020.

²² SANTOS, Eduardo. **Conceitos de crime**: formal, material e analítico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico> Acesso em: 10 jun 2020.

O conceito formal de crime de acordo com Fernando Capez “o conceito de crime resulta de mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importado seu conteúdo”.²³

Nesse sentido:

Para se praticar um crime, formalmente, o agente precisa realizar a conduta descrita na lei pelo legislador, violando desse modo a correspondente norma penal. (...) O conceito formal de delito está vinculado ao princípio da legalidade (*'nullum crimen nulla poena sine lege'*).²⁴

Ainda sobre conceito formal do crime, segundo Júlio Fabbrini Mirabete:

Sob o aspecto formal podem-se citar os seguintes conceitos de crime: ‘Crime é o fato humano contrário à lei’ (Carmignani); ‘Crime é qualquer ação legalmente punível’; ‘Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena; ‘Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena’. Essas definições, entretanto, alcançam apenas um dos aspectos do fenômeno criminal, o mais aparente, que é a contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal. Não penetram, contudo, em sua essência, em seu conteúdo, em sua matéria.²⁵

O conceito material do crime, além de observar se a conduta está prevista na lei como é feito no conceito formal, o material busca também analisar se aquela conduta ofendeu um bem jurídico tutelado pela lei penal, se realmente causou algum dano à sociedade e a vítima, “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune”²⁶.

De acordo com Luis Flávio Gomes, o conceito de crime material:

Conceito material de crime: o mais difundido conceito material de crime é o que o enfoca como fato ofensivo (grave) desvalioso a bens jurídicos muito

²³ CAPEZ, Fernando. Curso **de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2006, p 122.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte geral**, 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 126 *apud* SANTOS Eduardo. Conceitos de crime: formal, material e analítico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico> Acesso em: 11 maio 2020.

²⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 17 ed., São Paulo : Atlas, 2001, p. 95 *apud* SANTOS Eduardo. Conceitos de crime: formal, material e analítico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico> Acesso em: 11 maio 2020.

²⁶ ROXIN, Claus, p. 51 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed, p. 39 *apud* JUSBRASIL. Disponível em: <https://caiodeluca.jusbrasil.com.br/artigos/147591440/conceito-de-crime> Acesso em: 11 maio 2020.

relevantes. Ele realça seu aspecto danoso (sua danosidade social) e o descreve como lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Crime, portanto, seria, o fato humano lesivo ou perigoso (ofensivo) a um interesse relevante.²⁷

Logo o conceito analítico de crime segundo a teoria tripartite que é a teoria dominante na doutrina, a qual define os elementos do crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável.

3.1 TIPICIDADE PENAL: FORMAL E MATERIAL

Tipicidade é um dos elementos que compõe o crime, sendo o fato típico toda a conduta descrita em lei como infração penal, considerada proibida para qual estabelece uma sanção. Para Fernando Capez “o conceito de tipo versa no modelo descritivo das condutas humanas criminosas, instituído pela lei penal, com a função de asseverar o direito de liberdade”²⁸

Segundo o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.²⁹ Portanto, no momento em que for punir alguma conduta praticada por determinado indivíduo é preciso que exista uma previsão legal do crime e assim, haja uma sanção para determinada conduta. Ligado, portanto com o princípio da legalidade - *nullum crimen nulla poena sine lege* - não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia.

O entendimento, portanto, é que o princípio da legalidade é uma garantia constitucional, sendo ele a proteção do cidadão contra o poder absoluto do Estado. “Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei”.³⁰

²⁷ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte geral**, 2 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 127. *apud* SANTOS Eduardo. Conceitos de crime: formal, material e analítico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico> Acesso em: 11 maio 2020.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 abr. 2020.

³⁰ PEREIRA, Luciana. **O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal->

Para que haja a adequação típica é preciso que a conduta se amolde perfeitamente a previsão legal, portanto:

É a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal.³¹

Já em relação à tipicidade material “discorre sobre as questões relativas à lesão que é cometida ao bem jurídico tutelado”³², a norma passou a proteger certos bens jurídicos vistos de grande importância para a própria manutenção do corpo social.

De acordo com o doutrinador Greco:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção.³³

Pode ser dizer que à tipicidade formal é aquela que enquadra um fato concreto e a uma norma penal, e a tipicidade material é aquela que causou uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Com tudo, o princípio da insignificância indiciaria sobre a tipicidade material, tornando o fato atípico.

3.1.1 A Excludente De Tipicidade

Como já citado, o princípio da insignificância orienta o Direito Penal a se preocupar apenas com fatos relevantes, aqueles crimes que realmente são capazes

analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita Acesso em: 10 jun. 2020.

³¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 156 *apud* BRASIL Escola, Tipicidade e Tipo Penal. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tipicidade-tipo-penal.htm> Acesso em: 11 maio 2020.

³² GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4 ed. Niterói: Impetus, 2008 *apud* COLHADO Junyor. Conceito de crime no Direito Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 11 maio 2020.

³³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 65 *apud* COIMBRA Taciane. O princípio da insignificância no direito penal brasileiro. Disponível em: <http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c8c4f165ec63b87ab216c545f7e7f6a.pdf> Acesso em: 11 maio 2020.

de causar algum dano significativo à vítima e a sociedade, não se ocupando o Direito Penal em crimes de bagatela própria.

Com isso, já foi esclarecido, que a tipicidade material é aquela que deve provocar lesão ou perigo de lesão grave, e também para o crime ser considerado um fato típico é preciso o enquadramento da tipicidade formal e que na falta dela, o fato não seria considerado crime.

Nesse sentido, o doutrinador Greco:

[...] a aplicação do Princípio da Insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas.³⁴

Desse modo, de acordo com Vico Manãs:

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-crimal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.³⁵

Porém, há excludentes legais, expressamente previstas nas normas penais, como exemplos, podem-se citar o crime impossível (art. 17, CP)³⁶; intervenção médico-cirúrgica e impedimento de suicídio (art. 146, CP)³⁷; retratação no crime de

³⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 69. 65 *apud* COIMBRA Taciane. O princípio da insignificância no direito penal brasileiro. Disponível em: <http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c8c4f165ec63b87ab216c545f7e7f6a.pdf> Acesso em: 11 maio 2020.

³⁵ VICO MANÃS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 53-54 *apud* TELES Eliane. Princípio da insignificância como excludente de tipicidade e sua aplicabilidade no direito penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66960/principio-da-insignificancia-como-excludente-de-tipicidade-e-sua-aplicabilidade-no-direito-penal> Acesso em: 11 maio 2020.

³⁶ BRASIL. **Código Penal**, DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 mar. 2020.

³⁷ BRASIL. **Código Penal**, DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 mar. 2020.

falso testemunho (art. 342, CP)³⁸; anulação do primeiro casamento no crime de bigamia (art. 235, CP).³⁹

Entende-se, portanto, que se o delito for de bagatela própria, e não causar prejuízos relevantes, não configura a tipicidade material, excluído assim a tipicidade penal e em seguida o crime, o que impõe a absolvição do réu. Podendo-se dizer então que o princípio da insignificância é a causa excludente de tipicidade.

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Uma das fontes utilizadas no Direito Brasileiro é a jurisprudência, contudo, deve ser analisada em casos similares como uma forma de uniformização das decisões judiciais.

Nesse sentido:

Jurisprudência [...] é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos, e de meras decisões.⁴⁰

Não há no ordenamento jurídico previsão legal do princípio da insignificância, e mesmo assim vem sendo utilizado e invocado tanto pela Jurisprudência Brasileira como pela Doutrina, como é possível constatar as consideráveis decisões dos Tribunais e do Supremo Tribunal de Justiça.

Para qualificar o que é ou não crime de bagatela é preciso analisar as características do caso concreto, e a formação das convicções do magistrado.

Nesse sentido, de acordo com Luiz Flávio Gomes:

Os juízes adeptos da ideologia punitivista da segurança tendem a aplicar a insignificância restritivamente; ao contrário, os juízes que seguem a ideologia humanista da equidade tendem a admitir a insignificância formal mais ampla⁴¹.

³⁸ BRASIL. **Código Penal**, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 mar. 2020.

³⁹ BRASIL. **Código Penal**, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 mar. 2020.

⁴⁰ BASTOS, Athena. **Jurisprudência**: o que é, como usar e qual sua importância na advocacia. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/jurisprudencia-e-advocacia/> Acesso em: 25 maio 2020.

⁴¹ GOMES, Luis Flávio. Revista dos Tribunais. Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. Ano 2009 - V I, p. 12. São Paulo/SP. Acesso em 12 out.

2017 *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância**: um breve estudo. Disponível

Em análise de cada caso em concreto, em determinadas decisões dos Tribunais, compreendeu-se pela aplicação do princípio da insignificância, sendo algumas decisões nos crimes de lesões corporais, crimes ambientais, crimes de trânsito, entre outros. Um exemplo de um caso prático relacionado ao crime de lesões corporais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1) A natureza levíssima das lesões corporais sofridas pela vítima, aliada à circunstância resultante de desinteligência doméstica em que o agente também ficou levemente lesionado, impõe a aplicação do princípio da insignificância, bastando a absolvê-lo das sanções do art. 29, do Código Penal. Precedentes de Jurisprudência. 2) Improvimento do recurso.⁴²

Em relação à aplicação do princípio da insignificância relacionado aos crimes ambientais, um exemplo de um caso prático:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AFASTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Possível à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada ao apelante, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima, não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzido e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.⁴³

Como já citado a jurisprudência vem aceitando a aplicabilidade do princípio da insignificância com uma análise em cada caso em concreto, visto que mesmo havendo o preenchimento dos requisitos de fato típico, não há a infração à substância do bem jurídico protegido, portanto, não há tipicidade, o Direito Penal apenas deve intervir quando a conduta ofender a um bem jurídico considerado relevante.

Nesse sentido:

Ainda que formalmente a conduta executada pelo sujeito ativo preencha os elementos compositivos da norma incriminadora, mas não de forma

em: <https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo/2> Acesso em: 07 maio 2020.

⁴² BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, **RECSENSES** 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996. *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Disponível

em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf Acesso em: 07 maio 2020.

⁴³ BRASIL. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, **APR** 0020140-45.2012.8.13.0342, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home> Acesso em: 07 maio 2020.

substancial, é de se absolver o agente por atipicidade do comportamento realizado, porque o Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e subsidiária, só deve intervir, para impor uma sanção, quando a conduta praticada por outrem ofenda o bem jurídico considerado essencial à vida em comum ou à personalidade do homem de forma intensa e relevante que resulte uma danosidade que lesione ou o coloque em perigo concreto” (TACrim. Apel. 998.073/2, Rel. Márcio Bártoli, 03.01.1996)⁴⁴

Quando o crime possui o emprego de violência se exclui o princípio da insignificância, mesmo que o valor subtraído seja considerado mínimo, é necessário analisar o resultado e as consequências do determinado crime, nesse sentido um caso prático:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas persistem o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal. 2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso Mello, do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412-0 /SP, deve ter em contra a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Tratando-se de tentativa de furto qualificado, fazendo uso de um alicate de unhas para retirar os sensores de alarme existentes nas peças de roupas, de 3 camisetas e 7 bermudas, avaliadas em R\$ 275, 00 (duzentos e setenta e cinco reais), não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, relevando o comportamento da agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade. Inaplicável, destarte, o princípio da insignificância. 4. Ordem denegada.⁴⁵

RECURSO ESPECIAL. SUBTRAÇÃO DO DINHEIRO DE VÍTIMA IDOSA, COMETIDO COM USO DE CONTATO FÍSICO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA RELEVANTE. REPERCUSSÃO. 1. O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Além do valor monetário, devem-se conjugar as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar se houver relevante lesão jurídica. Precedentes do STF. 2. Tendo o fato criminoso ocorrido contra vítima analfabeta e de 68 anos de idade, que teve seu dinheiro sacado do bolso de sua calça, em via pública, em plena luz do dia, é inviável a afirmação de desinteresse estatal à

⁴⁴ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 165 – 166. *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância no Direito Penal**

Brasileiro. Disponível

em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf Acesso em: 07 maio 2020.

⁴⁵ BRASIL. PERNAMBUCO, *apud*. Superior Tribunal de Justiça, 6ªT, **HC 83.027**, Relator: Min. Paulo Gallotti, 2008. *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância no Direito Penal**

Brasileiro. Disponível

em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf Acesso em: 07 maio 2020.

sua repressão. Procedentes. 3. O princípio da bagatela, ou desinteresse penal, consectário do corolário da intervenção mínima, deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo, o que não é o caso dos outros. 4. Recurso provido.⁴⁶

Em alguns julgados do Tribunal não é aceito a aplicação do princípio da insignificância, em situações como: “quando o réu possuir maus antecedentes, for reincidente ou considerado criminoso contumaz, que utiliza o crime como atividade habitual⁴⁷ ou tiver cometido crime de descaminho⁴⁸, no crime de roubo⁴⁹, no crime de tráfico de drogas⁵⁰, entre outros.

Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência, por meio de seus Tribunais Superiores, lista alguns requisitos para serem examinados.

4.1 REQUISITOS DE FORMA OBJETIVA E SUBJETIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal da Justiça (STJ) aplicam o princípio da insignificância por meio de uma análise de quatro requisitos, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e

⁴⁶ BRASIL, Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal de Justiça, **5ªT, REsp 835.553**, Relatora: Min. Laurita Vaz, 2007 *apud* FLORENZANO, Fernando. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf Acesso em: 08 maio 2020.

⁴⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC. 162.578 - SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011 *apud* FLORENZANO, Fernando. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf Acesso em: 08 maio 2020.

⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC. 188.177-RS**, Rel. Ministro. Og Fernando, sexta turma, julgado em 19/5/2011 *apud* FLORENZANO, Fernando. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf Acesso em: 08 maio 2020.

⁴⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **HC. 188.177-RS Rel.** Ministro. Og Fernandes, sexta turma, julgado em 19/5/2011 *apud* FLORENZANO, Fernando. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf Acesso em: 08 maio 2020.

⁵⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA, **HC. 191.137-SP**, Rel. Ministro. Og Fernandes, sexta turma, julgado em 19/5/2011 *apud* FLORENZANO, Fernando. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf Acesso em: 08 maio 2020.

inexpressividade da lesão jurídica provocada. A seguir, se colaciona o julgado da Suprema Corte nesse sentido:

HABES CORPUS. FURTO TENTATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância não é irrestrito, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de quatro vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do aludido princípio, já que independente do valor atribuído aos objetos que se tentou subtrair, está-se diante consoante se extrai da sentença e do acórdão impugnado – de réu contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. 3. Ordem denegada.⁵¹

A mínima ofensividade da conduta, o requisito é saber o grau de ofensividade da conduta cometida pelo agente. “Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado”⁵².

Nenhuma periculosidade social da ação seria uma avaliação sobre os efeitos da atuação do agente, devendo ser de forma que não traga perigo para os demais, sem violência ou grave ameaça, partindo da alegação de que a sociedade não pode sofrer nenhum risco e impacto da ação criminosa, mantendo assim a integridade na ordem social.

Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento é a conduta do agente contraria a norma. Segundo Ivan Luiz da Silva “uma vez identificada à insignificância do desvalor da ação e desvalor do resultado, tem-se determinada à conduta penalmente insignificante em razão da sua irrelevância jurídico-penal”⁵³

Por último, inexpressividade da lesão jurídica provocada, seria uma análise no quanto a lesão ofendeu o bem jurídico tutelado. Nesse sentido:

⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 541962**, Relator (a): Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJ 10-03-2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/819538035/habeas-corporus-hc-541962-sp-2019-0320987-0?ref=serp> Acesso em: 13 abr. 2020.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva 2010. v.1 p. 52.

⁵³ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 160 *apud* O princípio da insignificância no direito penal. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-principio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm#sdfootnote19sym> Acesso em 08 maio 2020.

Este vetor em análise busca observar a lesividade da conduta, não na sua forma abstrata, como ocorre pelo vetor da mínima ofensividade da conduta do agente (insignificância absoluta), mas de forma individual, isto é, aquele que efetivamente sofreu a conduta criminosa (insignificância relativa)⁵⁴

Portanto, quando estão presentes os quatros elementos acima citados de forma cumulativa e também passados por uma análise de cada caso concreto, pois cabe ressaltar que não é uma fórmula automática, e sim caso a caso, a partir desse momento é possível à aplicação do princípio da insignificância, limitando-se assim a utilização do mesmo.

De acordo com a análise do caso em concreto, é possível verificar que não existe apenas uma avaliação objetiva da situação, como seria caso o método utilizado fosse apenas valorativo e pautado na reincidência do criminoso, mas sim subjetiva, visto que, são analisados conceitos que dispõem abrangência interpretativa extensa.

A reincidência e os maus antecedentes não afasta de plano a aplicação do princípio, mas é analisado sim quanto a sua aplicação de pena. No momento em que há processo de conhecimento e o juiz consumiu as três etapas de juízo sobre o fato, sendo esses a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Se acaso a lesão for insignificante, o fato é atípico, e por decorrência, não se chega a uma condenação.

O estado tem a responsabilidade de julgar o agente pelo fato resultante de sua conduta no caso concreto, e não apenas por suas características pessoais. “Se o réu é reincidente ou não, o foco da insignificância não são características personalíssimas, mas sim o fato em si, dentro dos parâmetros de lesão do bem jurídico”.⁵⁵

⁵⁴ CINTRA, Adjair de Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: Acesso em: 07 jul. 2015 GOMES, Luiz Flávio.

Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 *apud* RODRIGUES Ronald Princípio da Insignificância: um estudo dos requisitos necessários para o seu reconhecimento e admissibilidade, Disponível em: file:///C:/Users/Milena/Downloads/336-718-1-PB.pdf Acesso em: 11 maio 2020.

⁵⁵ GRECO, Luis. **Temas de Direito Penal: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Renova 2008, p. 31. *apud* SOBRINHO Fernando e GUARAGNI Fábio, O princípio da insignificância e a sua aplicação jurisprudencial, Disponível em: file:///C:/Users/Milena/Downloads/1006-3259-1-PB%20(3).pdf. Acesso em: 08 maio 2020.

De acordo com Greco “em tais casos torna-se nítida a inexatidão conceitual da jurisprudência que não relaciona o princípio da insignificância a sua natureza correta, isto é, como causa de atipicidade da conduta”.⁵⁶

Resultou-se no início uma nova dificuldade o qual surgiu à pergunta de como vislumbrar a verdadeira extensão do princípio da insignificância, e a sua compreensão relacionada aos requisitos acima citado, onde e como deve ser aplicados.

5 VALORIZAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA

Já foi citado que o princípio da insignificância atua como uma exclusão da tipicidade por conta da lesão do bem jurídico tutelado ser considerada mínima, não causando prejuízo para a sociedade e a vítima, e não sendo acarretadas sanções para o individuo que praticou tal conduta.

Todavia, não existe nenhuma lei específica que trata sobre o princípio da insignificância e, devido a isso, dúvidas, surgem no momento de se determinar o que é, e qual o valor é tido como insignificante.

Com a finalidade de definir a insignificância, é preciso que o bem jurídico tutelado seja completamente pequeno, inapto de provocar qualquer dano, prejuízo à vítima a qual o bem lesado pertencia, como também a sociedade. A conceituação do princípio da insignificância é muito subjetiva, devido à desigualdade existente no país.

Foi citado que a Jurisprudência sustenta que não basta apenas que o valor do bem jurídico tutelado seja mínimo, de pequeno valor é preciso uma análise no caso concreto e observar o prejuízo sofrido pela vítima.

Nesse sentido:

12. O juiz, ao aferir se o bem juridicamente protegido é ou não de pequeno valor, há de mensurar a capacidade econômica da vítima. A quantia furtada não pode ser tida, no caso, como de pequeno valor; consubstancia valor necessário ao suprimento das necessidades básicas da vítima.” (HC 96.813-9, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em

⁵⁶ GRECO, Luis. LOBATO. Danilo, **Temas de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Renova 2008, p. 33. *apud* SOBRINHO Fernando e GUARAGNI Fábio, O princípio da insignificância e a sua aplicação jurisprudencial, Disponível em: file:///C:/Users/Milena/Downloads/1006-3259-1-PB%20(3).pdf Acesso em: 08 maio 2020.

31/03/2009)⁵⁷

Sabe-se que algumas decisões dos tribunais, compreende que existe um teto da insignificância, o qual seria o valor de um salário mínimo vigente da época do fato, aplicando em crimes de furto. Esse entendimento diz que se acaso a conduta do agente for inferior ao salário mínimo vigente da época dos fatos, considera-se atípica a conduta que acarretaria em dano patrimonial, mesmo quando se caracterizar em efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

A juíza da 8ª Vara Criminal de Cuiabá, Maria Rosi de Meira Borba, faz parte da corrente doutrinária que reconhece o princípio da insignificância, para ela é preciso levar em consideração o efeito que o furto causou a sociedade, a mesma defende o entendimento de estabelecer o teto máximo de um salário mínimo para o crime de furto. A juíza esclarece “Entendo que devemos voltar à máquina do Estado para os bandidos que praticam crimes de maior monta e que causam prejuízos, sejam pessoas privadas ou públicas”.⁵⁸

A jurisprudência Brasileira é majoritária ao que se referente ao acolhimento do salário mínimo como método de fixação do pequeno valor. Nesse sentido cita-se um julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

Trata-se de tentativa de furto de trinta e duas cartelas de pilhas. Para que se aplique o princípio da insignificância, é necessário que se verifiquem dois critérios: o valor de pequena monta e o seu ínfimo caráter para a vítima. Na espécie, o valor da res furtiva ultrapassou o salário mínimo vigente à época do fato, logo não há que se falar em crime de bagatela. Quanto ao sursis processual, deve o magistrado verificar se o réu está sendo processado, além de observar as condicionantes dispostas no art. 77 do CP. Assim, o fato de já ter se submetido a uma anterior suspensão processual não desestimulou o ora paciente, que voltou a delinquir, motivo que inviabiliza uma nova concessão. Para que o condenado tenha a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos, é necessário que preencha os requisitos do art. 44 do CP. Logo a Turma denegou a ordem. HC 53.139-PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 31/10/2007.⁵⁹

⁵⁷ **RHC 96.813-9**, 2.ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. 31/03/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2013, *apud* Revista Âmbito Jurídico. Princípio da insignificância penal: Uma análise do uso de valores subjetivos em sua aplicação prática. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/principio-da-insignificancia-penal-uma-analise-do-uso-de-valores-subjetivos-em-sua-aplicacao-pratica/#_ftn25 Acesso em: 08 maio 2020.

⁵⁸ **CONSULTOR JURÍDICO**. Princípio da Insignificância. Bagatela é reconhecida para furto de pequeno valor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-26/bagatela-reconhecida-furto-pequeno-valor-justica-mt> Acesso em: 22 abr. 2020.

⁵⁹ **HC 53.139-PB**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 31/10/2007, Disponível em: <https://jurisprudenciaemrevista.wordpress.com/2008/04/04/principio-insignificancia-sursis-processual-substituicao-penas/> Acesso: em 20 abr. 2020.

Contudo, é preciso uma análise profunda no tema, visto que não é possível estabelecer o que é ou não é significativo para determinada pessoa, num país com tanta desigualdade social, que por diversas vezes o que para uns é apenas um salário mínimo ou um valor insignificante para outros é o básico para uma vida digna.

De acordo com a promotora Márcia Borges Furlan “um botijão de gás furtado tem significâncias diferentes para uma revendedora e para um cidadão que tem renda mensal mínima e poder reduzido de compra”⁶⁰

Todavia, é importante ressaltar que o salário mínimo não caracteriza a realidade financeira de todo o país. Visto que uma boa parte da população vive com abaixo do índice do salário mínimo. Se acaso esse critério fosse considerado como uma regra geral para a aplicação do princípio da insignificância, os crimes cometidos contra a essas pessoas que sobrevivem com o salário mínimo ou até menos seriam considerados ínfimos e não teriam punição.

Portanto, não só o valor monetário deve ser analisado, mas também o valor sentimental que determinado bem possuía para a vítima, que por muitas das vezes mesmo não tratando de uma quantia em dinheiro significativa, ou até não tendo valor algum do ponto de vista financeiro, acaba lesionando a vítima por conta do grande valor simbólico que possuía para a mesma. Um exemplo de um caso prático relacionado ao valor sentimental citado:

EMENTA Habeas corpus. Furto de quadro denominado "disco de ouro". Premiação conferida àqueles artistas que tenham alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. Valor sentimental inestimável. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Bem restituído à vítima. Irrelevância. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Precedentes. Ordem denegada. 1. As circunstâncias peculiares do caso concreto inviabilizam a aplicação do postulado da insignificância à espécie. Paciente que invadiu a residência de músico, donde subtraiu um quadro denominado "disco de ouro", premiação a ele conferida por ter alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. 2. Embora a res subtraída não tenha sido avaliada, essa é dotada de valor sentimental inestimável para a vítima. Não se pode, tão somente, avaliar a tipicidade da conduta praticada em vista do seu valor econômico, especialmente porque, no caso, o prejuízo suportado pela vítima, obviamente, é superior a qualquer quantia pecuniária. 3. Revela-se irrelevante para o caso o argumento da defesa de que o bem teria sido restituído à vítima, pois ocorreu em

⁶⁰ **CONSULTOR JURÍDICO.** Princípio da Insignificância. Bagatela é reconhecida para furto de pequeno valor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-26/bagatela-reconhecida-furto-pequeno-valor-justica-mt> Acesso em: 22 de abr. de 2020.

circunstâncias alheias à vontade do paciente. Segundo o inquérito policial o paciente foi abordado por policiais militares em via pública na posse do objeto furtado, o que ensejou a sua apreensão e, conseqüentemente, a sua restituição. 4. Impossibilidade de acatar a tese de irrelevância material da conduta praticada pelo paciente, especialmente porque a folha de antecedentes criminais que instrui a impetração demonstra a presença de outros delitos contra o patrimônio por ele praticados. Com efeito, esses aspectos dão claras demonstrações de ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. 5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10). 6. Ordem denegada.⁶¹

Com isso, é preciso fazer um análise de cada caso em contrato antes de admitir a insignificância da conduta, analisando o critério objetivo e também o subjetivo do princípio da insignificância.

5.1 REPERCUSSÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Como já explicado o princípio da insignificância afasta a tipicidade material deixando assim o individuo impune de qualquer sanção que derivaria de sua conduta. “O princípio da insignificância é o instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados”.⁶² Com tudo, é preciso analisar como a aplicação do princípio da insignificância está refletindo na sociedade.

Embora o posicionamento quanto à aplicação do princípio da insignificância seja pacífica a sociedade em grande parte não coaduna com a posição sustentada pelos Tribunais, acreditando tratar-se de ato de total impunidade, que muitas das vezes o pretendido com o efeito do princípio não é alcançado. “Assim a sociedade tem a impressão de injustiça e impunidade. Ignorar a lei é tão grave quanto ignorar o ilícito”.⁶³

Nesse sentido:

⁶¹ STF - HC: 107615 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621599/habeas-corpus-hc-107615-mg-stf/inteiro-teor-110022483?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁶² GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. V. 1, p. 15 *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância: um breve estudo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo/2> Acesso em: 12 maio 2020.

⁶³ CARVALHIDO Ramon. O princípio da insignificância no Direito Penal. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4962/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal> Acesso em: 05 maio 2020.

A sociedade, principalmente em nosso país, clama por justiça e não que dar a esses pequenos delinqüentes o salvo conduto, e tornar a prática dos pequenos delitos em ilicitudes convenientes. No Brasil, são eles que aterrorizam a maioria esmagadora da sociedade seja pelo batedor de carteira nas ruas, pelos “arrastões” contra turistas nas praias, furto de produtos volutuários a quem comete tal crime.⁶⁴

Claramente, punir uma pessoa que praticou determinado crime que causou prejuízos irrelevantes a vítima e a sociedade não seria moral, mas também não seria moral apenas deixar o indivíduo impune o absolvendo de qualquer sanção, por conta da irrelevância de seu delito, e também o estimularia para continuar praticando delitos, do mesmo modo, pois sabe que se praticar tal conduta da forma que fez anteriormente não será punido.

É certo que a punição do indivíduo tem que ser de modo proporcional, na tentativa de educar o mesmo para o convívio em sociedade. Não se punindo da mesma forma toda e qualquer conduta. Nesse sentido:

A pena deve ser entendida como marginalização do ato em seu significado lesivo para a norma e, com isso, como constatação de que a estabilidade normativa da sociedade permanece inalterada; a pena é a confirmação da identidade da sociedade, isto é, na estabilidade normativa que com a pena se alcança – desde que se pretenda -, pois esta é sempre a finalidade da pena.⁶⁵

É preciso educar o indivíduo que pratica determinados crimes, para que o mesmo respeite os direitos dos demais e tenha seus direitos respeitados da mesma forma. Nesse sentido:

As pessoas, nas questões jurídicas, não se caracterizam primordialmente pela segurança ideal dos seus bens, mas por serem reconhecidas de maneira geral como possuidoras de obrigações e direitos, ou seja, por ostentar o correspondente status. Um ato penalmente relevante – de forma paralela ao que já se disse – não se pode definir como lesão de bens, mas somente como lesão da juridicidade. A lesão da norma é o elemento decisivo do ato penalmente relevante, como nos ensina a punibilidade da tentativa e não a lesão de um bem. (...) A pena deve ser entendida como marginalização do ato em seu significado lesivo para a norma e, com isso,

⁶⁴ CARVALHIDO Ramon. O princípio da insignificância no Direito Penal. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4962/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal> Acesso em: 05 maio 2020.

⁶⁵ JAKOBS, Günter. **Ciência do direito e ciência do direito penal**. Coleção de estudos de direito penal, vol. I. São Paulo: Ed. Manole, São Paulo, 2003, p. 51 *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância**: um breve estudo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo/2> Acesso em: 12 maio 2020.

como constatação de que a estabilidade normativa da sociedade permanece inalterada; a pena é a confirmação da identidade da sociedade, isto é, na estabilidade normativa que com a pena se alcança – desde que se pretenda -, pois esta é sempre a finalidade da pena.⁶⁶

Independentemente do valor do bem jurídico tutelado, quando, se subtraí alguma coisa alheia móvel, para si, a sociedade deve ter a consciência de que por mais que o objetivo seja de valor totalmente irrelevante, ninguém pode subtraí-la de seu dono. Um exemplo sobre essa questão:

Transmutando o argumento para o real, convém indagar: se um dos nossos filhos subtraísse o lápis de um coleguinha de classe, deixaríamos de admoestá-lo somente porque o lápis não possui valor econômico “juridicamente relevante”? Encarariamos como “natural” esse fato? Invocaríamos o princípio da insignificância e nossa consciência estaria “salva”? Se não formos inteiramente irresponsáveis e negligentes é óbvio que recriaríamos a criança, pois ensinar que não se deve subtrair o que é alheio faz parte do processo de socialização. E certamente recriaríamos com o castigo proporcional (quer pode ser até uma mera advertência), não em função do valor do lápis, mas em função de ser o ato em si de subtrair o que é alheio, lesivo para a norma de convivência social.⁶⁷

É nesse sentido que se deve analisar a repercussão do princípio da insignificância para a sociedade, se acaso não está sendo de forma negativa e abalando a estabilidade e segurança social. Como já visto não se pode fixar um valor que seja insignificante, em um país com uma desigualdade social enorme.

“A função do Direito Penal é assegurar a defesa de bens jurídicos fundamentais: a vida, a integridade física e mental, a honra, a liberdade, o patrimônio, dentre outros”⁶⁸.

Seria importante se o legislador criasse uma solução diversa a pena, tal como medidas alternativas, para que o princípio da insignificância fosse aplicado de forma mais justa e eficaz. Nesse sentido:

⁶⁶ JAKOBS, Günter. **Ciência do direito e ciência do direito penal**. Coleção de estudos de direito penal, vol. I. São Paulo: Ed. Manole, São Paulo, 2003, p. 51 *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância: um breve estudo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo/2> Acesso em: 07 maio 2020.

⁶⁷ FREITAS, André Guilherme Tavares & MARINHO, Alexandre Araripe. **Direito penal**. Teoria do Delito. Tombo II. Ed. Lumen Juris. 2006, p. 124/125 *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância: um breve estudo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo/2> Acesso em: 08 maio 2020.

⁶⁸ MIRABETE Júlio. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2001. p. 23. *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância: um breve estudo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo/2> Acesso em: 07 maio 2020.

Ao Princípio da Insignificância falta uma conceituação expressa nos códigos jurídicos, posto que a ausência de previsão legal causa a sua falta de reconhecimento, tendo em vista que a indeterminação dos termos causa instabilidade à segurança jurídica, tendo em vista que ficam ao critério pessoal do aplicador do Direito os critérios de fixação e a determinação das condutas que são consideradas insignificantes para a incidência do princípio, condicionando-se ao critério subjetivo e empírico do magistrado e demais operadores do Direito.⁶⁹

Trazendo assim uma melhor segurança e estabilidade para a sociedade, onde o direito de todos seria respeitado e nada ficaria impune de qualquer tipo sanção, para uma melhor vida em sociedade, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho foi observado que o princípio da insignificância está cada vez mais presente no âmbito do cenário jurídico, sendo por diversas vezes utilizado em teses de defesa, por mais que não há no ordenamento jurídico previsão legal de tal princípio a jurisprudência em determinados casos aceita pacificamente.

A aplicação do princípio da insignificância é a possibilidade de afastar a tipicidade de crimes que são considerados de bagatela, devido à mínima lesão ou perigo de lesão provocada ao bem jurídico tutelado, sem causar prejuízos relevantes à sociedade e a vítima.

Entende-se, portanto, que se o delito for de bagatela própria, e não causar prejuízos relevantes, não configura a tipicidade material, excluído assim a mesma, o que impõe a absolvição do réu. Podendo-se dizer então que o princípio da insignificância é a causa excludente de tipicidade.

Contudo, cabe uma reflexão sobre o real efeito do princípio da insignificância na sociedade, visto num país com tanta desigualdade social. Em virtude disso, foi analisado como está refletindo na sociedade sua aplicação, uma vez que deixar de punir um indivíduo por considerar sua conduta de relevância mínima, não está estimulando o mesmo a cometer novos delitos.

⁶⁹ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2005. p. 93. *apud* FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância**: um breve estudo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo/2> Acesso em: 07 maio 2020.

Conclui-se que para uma melhor convivência em sociedade seria necessário que o legislador criasse algumas sanções alternativas, que sejam proporcionais ao crime cometido, para então educar o indivíduo e a sociedade. Desse modo, tentar baixar o índice de criminalidade no país.

Criando assim um padrão objetivo para aplicação do princípio da insignificância, para que assim sua aplicabilidade seja de forma eficaz e justa. Com isso, ter uma melhor convivência em sociedade, no sentido de segurança e estabilidade social que é o fundamento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr-jun. 1988.

BASTOS, Athena. **Jurisprudência**: o que é, como usar e qual sua importância na advocacia. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/jurisprudencia-e-advocacia/> Acesso em: 25 maio 2020.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p 41.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.38.

BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, **RECSENSES 5495**, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996.

BRASIL. **Código Penal**, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 de mar. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei de Introdução do Código Penal** (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940): Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, **APR 0020140-45.2012.8.13.0342**,

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home> Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. PERNAMBUCO, *apud*. Superior Tribunal de Justiça, 6ªT, **HC 83.027**, Relator: Min. Paulo Gallotti, 2008.

BRASIL, RIO GRANDE DO SUL, Supremo Tribunal de Justiça, 5ªT, **REsp 835.553**, Relatora: Min. Laurita Vaz, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2006, p 122.

CARVALHIDO Ramon. O princípio da insignificância no Direito Penal. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4962/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal> Acesso em: 05 maio 2020.

CINTRA, Adjair de Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 19 fev. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**: parte geral, 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 126.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. P. 51.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008. v. 1 2008, p. 65, 156 e 160.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4 ed. Niteroi: Impetrus, 2008.

GRECO, Luis. **Temas de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Renova 2008, p. 31.

GRECO, Luis. LOBATO. Danilo, **Temas de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Renova 2008, p. 33.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 51.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**: parte geral, 2 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 127.

GOMES, Luis Flávio. Revista dos Tribunais. Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. Ano 2009 - V I, p. 12. São Paulo/SP.

JESUS, Damásio. E. de. **Direito penal** – parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. 9. ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015. 28.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 95.

NEVES, Carlos Eduardo. **Sobre o princípio da insignificância no direito penal do Brasil**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6714/Sobre-o-principio-dainsignificancia-no-Direito-Penal-do-Brasil> Acesso em: 19 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 58.

NUCCI, Guilherme. **Princípio da intervenção mínima e contravenções penais**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/principio-da-intervencao-minima-e-contravencoes-penais> Acesso em: 10 jun. 2020.

PEREIRA, Luciana. **O princípio da legalidade na Constituição Federal**: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita> Acesso em: 10 jun. 2020.

ROXIN, Claus, p. 51 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 4 ed, p. 39.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Vega, p. 28.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 18-19.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 165 – 166.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 541962**, Relator (a): Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJ 10-03-2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/819538035/habeas-corpus-hc-541962-sp-2019-0320987-0?ref=serp> Acesso em: 13 abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA, **HC. 191.137-SP**, Rel. Ministro. Og Fernandes, sexta turma, julgado em 19/5/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC. 188.177-RS**, Rel. Ministro. Og Fernando, sexta turma, julgado em 19/5/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **HC. 188.177-RS Rel.** Ministro. Og Fernandes, sexta turma, julgado em 19/5/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC. 162.578 - SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 53-54.